

MENSAGEM DE LEI Nº 38/2014

VETO Nº 941/2014

Maringá, 11 de abril de 2014.

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.726, de 26 de março de 2014, de autoria do Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 4.314/1996.

Em que pese a pretensão explanada, esta não pode ser atendida.

Isso porque, com o advento da Lei nº 888/2011, e suas alterações, a área em questão corresponde a Área de Preservação Permanente, sendo que, diante suas características geográficas, restou impossível a aprovação de qualquer edificação sobre o imóvel.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. INTERDIÇÃO DAS OBRAS. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA DOS AUTOS E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Estando a liminar amparada pela prova documental carreada aos autos, que evidencia a construção realizada dentro de área de preservação permanente, desprovida de licença municipal para construção de imóvel e instalação de comércio no local, tampouco licença ambiental da FEPAM, correto o entendimento do julgador a quo quanto à interdição das obras. (Agravo de Instrumento Nº 70053669487, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 09/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70053669487 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 09/10/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. 1. Apelações em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do MPF de condenação à reparação de dano ambiental causado referente à construção em Área de Preservação Permanente. 2. Preliminar de nulidade absoluta da decisão por ausência de citação da proprietária do imóvel rejeitada, já que o caso é de litisconsórcio facultativo, cabendo ao proprietário ou possuidor do imóvel recuperar a área de preservação permanente devastada, ainda que não tenha sido ele o causador direto do dano ambiental. 3. A responsabilidade em casos de infrações ao meio ambiente é objetiva, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado. 4. O relatório elaborado pela SEMAM aponta que o empreendimento localiza-se em APP, inserido no Parque Ecológico do Cocó. Tal relatório, como documento público, dispõe de presunção de veracidade e legitimidade, prerrogativas que só podem ser afastadas diante de provas robustas em sentido contrário, o que não ocorreu. 5. A Área de Preservação Permanente, por sua natureza, deve ser conservada e não ocupada. Assim, o dano ambiental é inconteste, atraindo a responsabilidade da apelada e tornando inviável a manutenção da construção na área. 6. Reforma parcial da sentença para condenar PARIS DAKAR MULTIMARCAS LTDA. na obrigação de fazer consistente em demolir o estabelecimento onde se situa a empresa-ré, além da recuperação da área explorada, sob a supervisão e aprovação do IBAMA. 7. Apelação do particular improvida. Apelações do IBAMA e MPF providas.

(TRF-5 - AC: 200981000038725 , Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 27/06/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/07/2013)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ubatuba. Construção em área de preservação permanente. Dano ambiental. Demolição. 1. Construção. Área de preservação permanente. A área de preservação deve ser conservada, não ocupada. Inviabilidade de manutenção de construção em área de preservação permanente de restinga. Intervenção que exige prévia autorização dos órgãos competentes a teor do art. 4º da LF nº 4.771/65. Na falta de apresentação das autorizações, as construções irregularmente erigidas devem ser desfeitas e a área deve ser recuperada. Procedência. Recurso do réu desprovido.

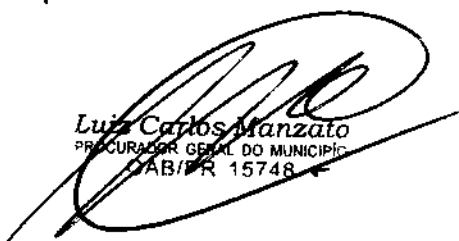
(TJ-SP - APL: 71004520088260642 SP 0007100-45.2008.8.26.0642, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 09/02/2012, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/02/2012)

Por esta razão, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.726/2014.

Frente as razões expostas, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
CAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.726.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Altera a redação do artigo 2.º da Lei n. 4.314/1996.

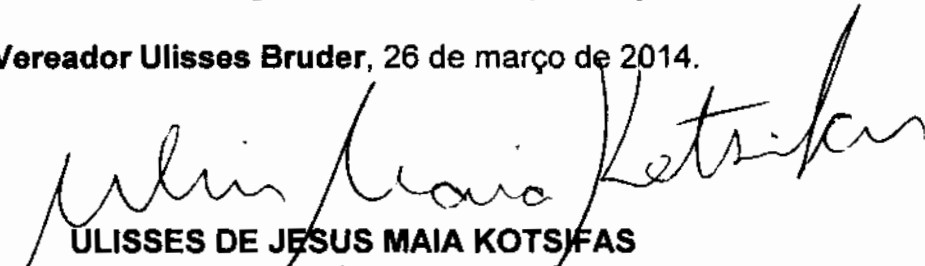
Art. 1.º O artigo 2.º da Lei 4.314/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A área de terras mencionada será destinada à construção da sede social do sindicato.

Parágrafo único. As obras de construção da sede social deverão ter início e conclusão nos prazos máximos de seis e vinte e quatro meses, respectivamente. (NR)”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de março de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário